

Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO N.º 195/00 A
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 12/04/2000
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000479/96 e A.I.: 1/331015
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ÁRTICA COMERCIAL S/A
RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA:

ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DA 1.ª VIA DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. VALOR DO CRÉDITO INDEVIDO INFERIOR AO INDICADO NO AUTO DE INFRAÇÃO. É DEFESO AO CONTRIBUINTE DO ICMS CREDITAR-SE DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE SEM ESTÁ EM PODER DA 1ª VIA. ART. 62, INC. IX, E 761 DO DEC. 21.219/91. PENALIDADE PREVISTA NO ART 767, II, "A", DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação fiscal em virtude de creditamento indevido de ICMS, em razão do registro de Conhecimentos de Transporte (CTRC) sem a 1ª via, tudo detectado por ocasião de procedimento de fiscalização

Intimada, a Recorrida apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 89/90, onde diz improcedente a acusação e requer a realização de perícia para que seja constatado a regularidade do creditamento.

Tomando por base a resposta da Célula de Perícias e Diligências Fiscais, o julgador singular proferiu decisão parcialmente condenatória, tendo em vista que foram detectados a existência de algumas das 1ª vias dos CTRC's, bem como diferenças nos valores informados pelos agentes do fisco.

Recurso de ofício.

A Consultoria Tributária desse Conselho, manifestou seu entendimento através do Parecer n.º 508/99, onde entende ter sido acertada a decisão e sugere o Improvimento do recurso.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

E defeso ao contribuinte do ICMS creditar-se com documento fiscal sem a 1ª via (art.º 62, IX, do Dec. 21.219/91).

No caso em tela, restou comprovado a irregularidade por ocasião de procedimento de fiscalização, bem como através da realização de perícia.

É certo que o Recorrido apresentou por ocasião da impugnação bem como da realização da perícia, documentos que ilidiram parcialmente a acusação, por esse motivo irretocável a decisão monocrática que decidiu pela parcial procedência, tendo em vista que foram detectados a existência de novos documentos que comprovaram ter sido regular parte do creditamento tido como indevido, e também a existência de erros de natureza material no levantamento fiscal.

Tanto foi acertada a decisão que a Recorrida declarou-se tacitamente satisfeita, quando efetuou o recolhimento do tributo antes mesmo da decisão desse colegiado.

Razão pelas quais, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão parcialmente condenatória exarada na instância monocrática, e, em ato contínuo, declarar extinto o presente feito em razão do pagamento do crédito tributário.

É como voto.

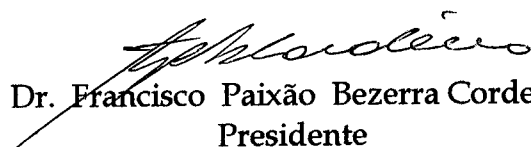


DECISÃO:

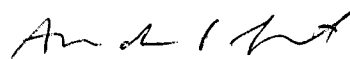
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido ÁRTICA COMERCIAL S/A;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão exarada na primeira instância e, em ato contínuo, declarar extinto o feito em razão do pagamento do crédito tributário.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15/06/2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Relator


Dr. Roberto Sales Faria

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Vítor Quinderé Amora


Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado